



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.720131/2009-82  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.435 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 6 de outubro de 2016  
**Assunto** DCOMP - Diligência  
**Recorrente** LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

*Documento assinado digitalmente.*

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Júlio Lima Souza Martins, Aurora Tomazini de Carvalho, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Antônio Bezerra Neto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 12-29.898 - 7ª Turma da DRJ/RJ1, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade da Interessada, ao não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação.

O relatório do acórdão da DRJ bem define a questão ao apontar que:

Trata o processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, nº 20132.62866.140504.1.3.03-0428, na qual a interessada pretende compensar débitos com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 1.207.409,98.

Em 0310412009, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT/DIORT, fl. 64-verso, com base no Parecer Conclusivo, fls. 62/64, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações.

O indeferimento do pleito teve como principal motivo a constatação de auto de infração, sob o processo administrativo de nº 18471.000221/2006-09, ainda pendente de decisão administrativa definitiva, pelo qual foi revertido o resultado original, de base negativa, para contribuição social a pagar. Assim, o alegado crédito contra a Fazenda Nacional estaria subtraído dos atributos de certeza e liquidez, exigidos pelo artigo 170 do CTN.

A interessada tomou ciência da decisão em 1710412009 (AR - fls. 75).

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, em 18/05/2009, fls. 76/99, com os seguintes argumentos:

- Alega a tempestividade da manifestação de inconformidade.
- O direito está intrinsecamente relacionado à decisão final a ser proferida nos autos do processo administrativo de nº 18471.000221/2006-09.
- Na hipótese de não se reconhecer o direito creditório, mister se faz o sobrestamento do presente processo até o desfecho da discussão travada nos autos do processo administrativo de nº 18471.000221/2000-09, pois se trata de uma questão prejudicial.
- Exigir o pagamento do débito antes da resolução da questão prejudicial • consiste em verdadeira afronta à própria natureza do processo administrativo fiscal, de verificação da legalidade dos atos praticados pelos seus agentes.
- Cabe a suspensão dos atos de cobrança até a resolução final da questão prejudicial.
- Traz alegações acerca da improcedência do auto de infração, afirmando que corretamente deduziu da base de cálculo da CSLL os tributos com exigibilidade suspensa, apurando, conseqüentemente, saldo negativo da contribuição para o ano-calendário de 2003.

É o relatório.

Após análise da Manifestação de Inconformidade, os fundamentos do Despacho Decisório foram ratificados, tendo sido observado que:

Quanto aos argumentos acerca da improcedência do auto de infração, afirmando que corretamente deduziu da base de cálculo da CSLL os tributos com exigibilidade suspensa, não nos cabe analisar neste processo.

Ocorre que esta matéria é objeto de discussão administrativa no processo que cuida do lançamento. Assim, como já houve julgamento, ocorreu a preclusão, sendo esta autoridade julgadora incompetente para qualquer nova apreciação.

Em sede de Voluntário traz a notícia de que o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 18471.00022112006-09 foi incluído no Parcelamento Instituído pela Lei nº 11.941/09, pois desistiu de dar continuidade ao litígio administrativo, reconhecendo, que tais tributos seriam efetivamente devidos, motivo pelo qual restaria inequívoca a procedência do direito creditório utilizado para a realização da presente compensação.

Por despacho, nos autos do processo administrativo n. 16682.900712/2013-61, foi identificada a conexão entre os processos 16682.720792/2013-73, 16682.900444/2014-69 e 16682.900724/2014, para que compusessem um único lote para julgamento.

### **Voto**

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

Conforme relatado, em sede de Voluntário, a Recorrente traz a notícia de que o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 18471.00022112006-09 foi incluído no Parcelamento Instituído pela Lei nº 11.941/09 e menciona anexação de documento comprobatório sobre tal fato.

Observa-se que o motivo determinante para a não homologação da compensação pleiteada relativa ao direito creditório referente ao saldo negativo da CSLL no ano-calendário de 2002 era fato de a dedução dos tributos com exigibilidade suspensa da base de cálculo da CSLL terem sido glosadas pela fiscalização federal através do auto de infração objeto do processo administrativo nº 18471.00022112006-09, que ainda se encontraria pendente de julgamento final.

Compulsando os autos na busca da verificação do alcance do parcelamento informado pela Recorrente, verifico que após a interposição do recurso houve uma constatação de erro de numeração nas folhas do processo administrativo (fl. 226) e as páginas foram renumeradas com a juntada dos documentos às fls. 166 a 225, para integrar o segundo volume dos autos, que basicamente é formado pelo Recurso Voluntário, dentre as quais não encontro nenhum documento referente ao aludido parcelamento.

Como destacado, em Voluntário a solução da controvérsia posta acerca do direito creditório da Recorrente em montante suficiente para homologação dos pedidos de compensação aqui pleiteados, depende principalmente do alcance do parcelamento por ela noticiado em suas razões recursais, cuja comprovação não está nos autos, aparentemente em

razão de problemas administrativos havidos no momento da juntada desses documentos (Termo de Renumeração fl. 226 e Termo de Juntada fl. 227).

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em DILIGÊNCIA a fim de que a DRF de origem:

1- verifique se de fato o Processo Administrativo 18471.00022112006-09, foi de fato parcelado nos moldes de 11.941/09 e aponte a regularidade e situação atual desse parcelamento, já que possui condições para isso, independentemente da falta juntada do comprovante aos autos, que ao que tudo indica se deu por aparente erro administrativo.

2 - por conseguinte, caso seja constatada a regularidade no parcelamento, verificar se o direito creditório relativo ao saldo negativo da CSLL no ano-calendário de 2002 era fato de a dedução dos tributos com exigibilidade suspensa da base de cálculo da CSLL glosadas pela fiscalização federal e se os valores objeto do Processo Administrativo 18471.00022112006-09, dito em tese parcelado, seriam suficientes para quitar DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, nº 20132.62866.140504.1.3.03-0428, na qual a interessada pretende compensar débitos com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 1.207.409,98;

3- informar também se o saldo credor objeto deste auto foi deduzido para fins de lançamento tributário e anexar cópia do termo de verificação e do auto de infração.

4 - após, intimar o contribuinte para no prazo de 30 dias oferecer suas considerações sobre o resultado da diligência.

*(assinado digitalmente)*

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin